



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) nº 0600436-62.2023.6.12.0000

PROCEDÊNCIA: Campo Grande - MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE: LIDIO NOGUEIRA LOPES

ADVOGADO: JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO - OAB/MS16263-A

REQUERIDO: ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL DO PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD

REQUERIDO: ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD/MS

RELATOR: JUIZ JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY

EMENTA

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO. DEPUTADO ESTADUAL. ART. 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI 9.096/1995. MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. FUSÃO ENTRE PARTIDOS POLÍTICOS PATRIOTA E PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB. FORMAÇÃO DO PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

1. A fusão partidária se dá quando dois ou mais partidos deixam de existir para formar um só partido, ficando cancelado o registro e o estatuto dos partidos que deram origem ao novo partido, nos termos dos arts. 50 e 52 da Resolução TSE nº 23.571/2018.

2. Em decorrência do surgimento de uma nova agremiação, resultante de fusão, sobrevém, por óbvio, novos valores, objetivos e princípios políticos, que dão origem a um novo estatuto resultando, conseqüentemente, em novos projetos e em uma agenda política distinta, que afetam diretamente aos então filiados aos partidos que se fundiram, que passam a ser submetidos às regras e aos princípios partidários da nova agremiação, diferentes das posições ideológicas defendidas anteriormente pela legenda pela qual se elegeram e que já não mais existe.

3. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a destituição do estatuto de partido político constitui, por si só, justa causa para desfiliação, uma vez que a extinção de uma legenda e a adoção de novas regras em decorrência de incorporação ou fusão partidária, configuram mudança substancial do programa partidário, independentemente de qualquer cotejo entre o novo estatuto e os estatutos destituídos, sendo causa da quebra do vínculo de fidelidade partidária.

4. Confirmado os efeitos da tutela de evidência de natureza antecipada e julgado procedente o pedido de justificação de desfiliação partidária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Juízes deste Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão colegiada, *À unanimidade de votos e de acordo com o parecer ministerial, este Tribunal Regional, confirmando a decisão de concessão da tutela de evidência de natureza antecipada, julgou procedente o*



pedido de justificação de desfiliação partidária, nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito. O Presidente participou do julgamento, votando por último, em face do quórum exigido pelo art. 28, § 4º, do Código Eleitoral e, ainda, nos termos dos arts. 24, §§ 2º e 5º, 43, inciso VII, e 129 do Regimento Interno deste Tribunal Regional (Resolução nº 801/2022).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, 16/04/2024.

Juiz JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY, Relator.

RELATÓRIO

Tratam os autos de ação declaratória de existência de justa causa para desfiliação partidária, com pedido de antecipação de tutela de evidência, proposta por LIDIO NOGUEIRA LOPES, Deputado Estadual, eleito pelo PATRIOTA, em face do ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL DO PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD.

O requerente alega que, com a fusão do PATRIOTA com o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB para a formação do PRD, houve a destituição do estatuto da legenda, circunstância que se assemelha a mudança substancial do programa partidário, o que configura justa causa para a sua desfiliação (ID 12470861).

Em análise preliminar, reconhecendo a probabilidade do direito, foi concedida tutela de evidência de natureza antecipada (ID 12471214).

Determinada a citação do órgão de direção nacional do PRD, esta restou frustrada, conforme certidão da Secretaria Judiciária, sendo certificado, ainda, a existência de anotação do órgão de direção estadual do PRD/MS (ID 12473866).

Por conseguinte, tendo em vista que à época da propositura da presente ação não havia anotação do órgão de direção estadual, e diante da certidão da Secretaria Judiciária (ID 12473866), foi determinada a citação do PRD/MS (ID 12476919). Contudo, o prazo transcorreu *in albis*.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido de reconhecimento de justa causa para desfiliação partidária, sem perda do mandato eletivo (ID 12484020).

É o relatório

VOTO

Trata-se de ação declaratória de existência de justa causa para desfiliação partidária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LIDIO NOGUEIRA LOPES, Deputado Estadual, eleito pelo PATRIOTA, em face do ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL DO PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA – PRD, em razão da fusão do PATRIOTA com o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB para a formação do PRD.

O requerente alega que, com a fusão do PATRIOTA com o PTB para a formação do PRD, ocorrida em 9.11.2023, houve a destituição do estatuto da legenda, circunstância que se assemelha a mudança substancial do programa partidário, o que configura justa causa para a sua desfiliação.



Com efeito, conforme os arts. 50 e 52 da Resolução TSE nº 23.571/2018, a fusão partidária se dá quando dois ou mais partidos deixam de existir para formar um só partido, ficando cancelado o registro e o estatuto dos partidos que deram origem ao novo partido.

Assim, em decorrência do surgimento de uma nova agremiação, resultante de fusão, sobrevém, por óbvio, novos valores, objetivos e princípios políticos, que dão origem a um novo estatuto resultando, conseqüentemente, em novos projetos e em uma agenda política distinta, que afetam diretamente aos então filiados aos partidos que se fundiram, que passam a ser submetidos às regras e aos princípios partidários da nova agremiação, diferentes das posições ideológicas defendidas anteriormente pela legenda pela qual se elegeram e que já não mais existe.

Foi o que entendeu o Tribunal Superior Eleitoral ao julgar o AgR-PetCiv nº 0600027-90/RJ, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, no sentido de que a destituição do estatuto da legenda se assemelha a mudança substancial do programa partidário, sendo suficiente para configurar justa causa para desfiliação. Confira-se excerto do voto do Relator:

Nesse passo, a alegada revogação tácita do art. 1º, § 1º da Res.-TSE 22.610/2007 – que previa de forma expressa no inciso I a hipótese de incorporação ou fusão de partido político como justa causa para a desfiliação partidária (ADI 4583) em razão de ter a matéria sido tratada no art. 22-A na Lei 9.096/95, acrescentado pela Lei 13.165/2015, não ampara o autor, pois forçoso reconhecer que o parlamentar pertencente ao partido incorporado, ao fim e ao cabo, encontra-se em situação jurídica semelhante a hipótese normativa relacionada a “mudança substancial do programa partidário.

Nesse mesmo sentido a decisão que concedeu a tutela de evidência de natureza antecipada. Vejamos:

Nessa consecução, verifico que o direito pleiteado fundamenta-se em prova documental consistente no acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, de 09.11.2023, proferido no Registro de Partido Político nº 060191390, que deferiu a fusão entre o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB e o partido Patriota e, também, a alteração nominal do partido resultante que passou a se chamar Partido Renovação Democrática – PRD (ID 12470865), e a tese arguida pelo autor é alinhada a orientação uníssona do E. Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a fusão se enquadra na hipótese atinente a mudança substancial do programa partidário, o que, de acordo com o disposto no art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei 9.096/95, configura justa causa para a desfiliação partidária, sem a perda do mandato eletivo (AgR-PetCiv 0600027-90, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 17.2.2022, AREspE 0600047-78; rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 4.11.2022; AREspE 0600083-23, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 11.11.2022; AREspE 0600046-93, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 16.11.2022; REspEl 0600120-34, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 1º.12.2022; AREspE 0600060-34, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 13.12.2022; e AREspE 0600051-72, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 13.12.2022; REspEl 0600117-79, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 28.04.2023; REspEl 0600130-78, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE de 11.05.2023). Veja-se:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO



PARTIDÁRIA. VEREADOR. ART. 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI 9.096/95. MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. FUSÃO ENTRE PARTIDOS POLÍTICOS. DEMOCRATAS (DEM). PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL). FORMAÇÃO. UNIÃO BRASIL (UNIÃO). JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. SÍNTESE DO CASO 1. Trata-se de recurso especial, fundado em divergência jurisprudencial, interposto em face de acórdão regional que, por maioria, julgou improcedente o pedido formalizado em ação de justificação de desfiliação partidária ajuizada por Felipe Coelho Pinto, eleito vereador do Município de Santana do Livramento/RS nas Eleições de 2020, em desfavor do União Brasil (UNIÃO), com base na compreensão de que não ficou configurada mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, advindos da fusão do Democratas (DEM), pelo qual o recorrente foi eleito, e do Partido Social Liberal (PSL). ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL 2. O art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei 9.096/95, inserido pela Lei 13.165/2015, estabelece como justa causa para desfiliação partidária, sem a perda do cargo eletivo, as hipóteses de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário. 3. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do AgR-PetCiv 0600027-90, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 17.2.2022, decidiu que a incorporação de partidos se enquadra na hipótese de justa causa para desfiliação partidária sem perda do cargo eletivo, prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22-A da Lei dos Partidos Políticos, atinente à mudança substancial do programa partidário, entendimento que se aplica também ao caso de fusão, conforme sinalizado em votos proferidos no referido precedente. 4. Alinhadas à orientação manifestada no acórdão prolatado no AgR-PetCiv 0600027-90, diversas decisões individuais proferidas no âmbito desta Corte Superior têm reconhecido ou mantido a compreensão de tribunais regionais de que a fusão ocorrida entre o Democratas e o Partido Social Liberal, a qual resultou na criação do União Brasil, configurou mudança substancial do programa partidário em relação aos partidos extintos, apta a configurar justa causa para a desfiliação partidária, nos termos do art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei 9.096/95. Nesse sentido: AREspE 0600047-78, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 4.11.2022; AREspE 0600083-23, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 11.11.2022; AREspE 0600046-93, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 16.11.2022; REspEl 0600120-34, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 1º.12.2022; AREspE 0600060-34, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 13.12.2022; e AREspE 0600051-72, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 13.12.2022. 5. Considerando a compreensão manifestada no acórdão proferido no AgR-PetCiv 0600027-90 e as diversas decisões individuais proferidas no âmbito deste Tribunal Superior, as quais estão alinhadas ao referido precedente, a orientação predominante nesta Corte é no sentido de que a fusão se enquadra na hipótese atinente a mudança substancial do programa partidário, o que, de acordo com o disposto no art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei 9.096/95, configura justa causa para a desfiliação partidária, sem a perda do mandato eletivo. 6. Na espécie, embora o voto condutor do acórdão recorrido tenha concluído pela ausência de provas de que as alterações da linha ideológica do União Brasil em comparação ao extinto Democratas afetem o exercício do mandato eletivo do recorrente e colidam com os valores por ele defendidos perante o eleitorado, cumpre anotar que o prolator do voto divergente, a despeito de externar o entendimento de que a fusão, por si só, implicaria modificação substancial do programa partidário, registrou que o TRE/SC



realizou o cotejo analítico dos mesmos estatutos e entendeu que houve mudança substancial do programa partidário do extinto Democratas em relação ao atual União Brasil, cabendo anotar que o acórdão mencionado no voto vencido foi confirmado em decisão individual proferida no AREspE 0600047-78, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 4.11.2022, na qual ficou assentado que "o entendimento alcançado pelo Tribunal a quo está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, que exige, para caracterização da mudança substancial ou desvio de programa partidário, 'evidências de alteração relevante da ideologia da agremiação' (AgR-AI 0600571-60, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 6.8.2020), de sorte que a hipótese dos autos encontra, de fato, arrimo no art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei 9.096/95".7. Na sessão ordinária realizada em regime híbrido no dia 28.3.2023, este Tribunal Superior concluiu o julgamento do REspEl 0600117-79, da relatoria do Ministro Raul Araújo – que igualmente versa sobre desfiliação partidária motivada pela fusão do Democratas com o Partido Social Liberal –, ocasião em que, por maioria, nos termos do voto do relator, esta Corte entendeu que "a destituição do estatuto da legenda se assemelha a mudança substancial do programa partidário, o que é suficiente para configurar a justa causa" para desfiliação descrita no art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei 9.096/95. **8. Diante do contexto verificado, é forçoso reconhecer a justa causa para a desfiliação partidária do recorrente do União Brasil, sem a perda do mandato eletivo, nos termos do art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei 9.096/95, em razão da mudança substancial do programa partidário em relação ao extinto Democratas, partido pelo qual foi eleito para o cargo de vereador.** CONCLUSÃO Recurso especial eleitoral a que se dá provimento. (g.n.) (TSE - REspeEl nº 060013078, Acórdão de 02.05.2023, rel. Min. SERGIO SILVEIRA BANHOS)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR ELEITO. JUSTA CAUSA. FUSÃO DE PARTIDOS. CRIAÇÃO DE UM NOVO PARTIDO. DESTITUIÇÃO DO ESTATUTO DA LEGENDA PELA QUAL FOI ELEITO O TRÂNSFUGA. QUEBRA DO VÍNCULO PARTIDÁRIO. CONFIGURAÇÃO DE MUDANÇA SUBSTANCIAL. ART. 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI Nº 9.096/1995. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Nos termos do art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei nº 9.096/1995, mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário configura justa causa apta a autorizar a desfiliação partidária sem a perda do mandato eletivo. 2. A fusão partidária se verifica quando dois ou mais partidos deixam de existir para formar um novo, sendo cancelados os estatutos daqueles que o originaram, de acordo com o art. 50 da Res.-TSE nº 23.571/2018. 3. Com o surgimento de uma nova agremiação, fruto de fusão, observa-se a existência de novos valores, objetivos e princípios políticos, formando-se um novo estatuto à luz do que deliberado pelos partidos que resolveram se unir. Surgem, consecutivamente, novos projetos e uma agenda política distinta, que afetam diretamente as posições ideológicas defendidas anteriormente. 4. Nesse contexto, com a fusão partidária, os filiados são submetidos a uma mudança substancial de programa partidário, visto que o programa e o estatuto da legenda pela qual se elegeram já não mais existem, encontrando-se subordinados às regras e à agenda política da nova agremiação. 5. O Tribunal Superior Eleitoral, ao examinar o AgR-PetCiv nº 0600027-90/RJ, de



relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, reconheceu a justa causa para desfiliação quando se tratava de incorporação entre partidos, assentando que "[...] a incorporação de um partido em outro fulmina toda ou, quando menos, substancialmente, a ideologia da agremiação incorporada que, afinal, deixa de existir".6. Não se ignora que o caso adrede referido analisava a justa causa em razão de incorporação dos partidos. Todavia, consoante os fundamentos dos votos proferidos, idêntica razão de decidir aplica-se aos casos de fusão, que guarda similaridade jurídica com a incorporação, distinguindo-se quanto ao resultado.7. Nessa ordem de ideias, a destituição do estatuto da legenda se assemelha a mudança substancial do programa partidário, o que é suficiente para configurar a justa causa.8. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido veiculado na ação de justificação de desfiliação partidária, ante a caracterização da hipótese descrita no art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei nº 9.096/1995. (g.n.) (TSE - REspeEl nº 060011779, Acórdão de 28.03.2023, rel. Min. RAUL ARAUJO FILHO)

Desse modo, a plausibilidade do direito decorre do acórdão juntado pelo requerente, referente ao julgamento do Registro de Partido Político nº 060191390, que deferiu a fusão entre o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB e o partido Patriota, passando o partido resultante a se chamar Partido Renovação Democrática – PRD (ID 12470865), e a tese arguida pelo autor é alinhada a atual posição do Tribunal Superior Eleitoral, firmada em diversas decisões colegiadas e individuais proferidas no âmbito daquela Corte Superior.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de evidência de natureza antecipada, com fundamento no art. 311, II, do CPC, reconhecendo, liminarmente, a existência de justa causa para a desfiliação partidária do Deputado Estadual LIDIO NOGUEIRA LOPES dos quadros de filiados do Partido PATRIOTA, nos termos do art. 22-A, parágrafo único, I da Lei nº 9.096/95 c.c. o art. 1º, § 1º, III e § 3º da Resolução nº 22.610/2007.

Desse modo, como se observa da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a destituição do estatuto de partido político constitui, por si só, justa causa para desfiliação, uma vez que a extinção de uma legenda e a adoção de novas regras em decorrência de incorporação ou fusão partidária, configuram mudança substancial do programa partidário, independentemente de qualquer cotejo entre o novo estatuto e os estatutos destituídos, sendo causa da quebra do vínculo de fidelidade partidária.

Logo, sobressai a conclusão de que o requerente foi submetido a uma mudança substancial de programa partidário, visto que o programa e o estatuto do PATRIOTA já não subsistem, encontrando-se subordinado às regras e à agenda política da nova agremiação.

Ante o exposto, e de acordo com o parecer ministerial, com fundamento no art. 22-A, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.096/1995, confirmo em definitivo os efeitos da tutela de evidência de natureza antecipada e julgo procedente o pedido de justificação de desfiliação partidária.

É como voto.

EXTRATO DA ATA - DECISÃO



Conforme consta na ata de julgamentos, a DECISÃO foi a seguinte:

À unanimidade de votos e de acordo com o parecer ministerial, este Tribunal Regional, confirmando a decisão de concessão da tutela de evidência de natureza antecipada, julgou procedente o pedido de justificação de desfiliação partidária, nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito. O Presidente participou do julgamento, votando por último, em face do quórum exigido pelo art. 28, § 4º, do Código Eleitoral e, ainda, nos termos dos arts. 24, §§ 2º e 5º, 43, inciso VII, e 129 do Regimento Interno deste Tribunal Regional (Resolução nº 801/2022).

Presidência do Exmo. Des. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO.

Relator(a), o(a) Exmo(a) Juiz(a) JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY.

Procurador(a) Regional Eleitoral, o(a) Exmo(a). Dr(a). LUIZ GUSTAVO MANTOVANI.

Tomaram parte no julgamento, além do(a) relator(a), o(a)(s) Exmo(a)(s). Senhor(a)(es)(s) Juízes: Desembargador CARLOS EDUARDO CONTAR, RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY, ALEXANDRE ANTUNES DA SILVA (Membro Substituto), WALDIR MARQUES e FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA (Membro Substituto) e, ainda, o Des. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, Presidente.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, 16 de abril de 2024.

TATIANA QUEVEDO DE SOUZA RODRIGUES, Secretária da Sessão

